



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo
CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

DECISÃO Nº 0856900/2024

Vistos etc.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa SEPROL IT SERVICES & CONSULTING LTDA (doc. 0855028), em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 90.030/2024, voltado à aquisição de “Solução Microsoft 365 (renovação de licenças por 36 meses), com melhoramento da solução atual de backup (Veeam) para propiciar a cópia de dados para nuvem, e a aquisição de licenças de sistemas operacionais para atualização da infraestrutura local no Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso”, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, com utilização do sistema de registro de preços, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Acerca do mérito da referida impugnação, a Assessoria Jurídica (doc. 0856409) salientou que:

3. Passando ao exame meritório, verifica-se que a Impugnante ataca um possível excesso no que diz respeito às exigências de qualificação econômico-financeiras, especialmente no que diz respeito à necessidade de apresentação de uma declaração de que, um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da apresentação da proposta, não seja superior ao seu patrimônio líquido (item 4.3.7 e seguintes do anexo IV do edital).
4. Pois bem, da análise dos autos, constata-se que realmente assiste razão à impugnante. Ocorre que o Termo de Referência nº 78/2024 não previu as exigências de qualificação econômico-financeiras constantes no Anexo IV do Edital nº 90.030/2024.
5. Nesse sentido, o item “9.3. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO”, não estabeleceu qualquer requisito no que diz respeito à qualificação econômico-financeira, conforme pode ser visto adiante:

9.3. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

9.3.1. Para fins de habilitação, deverá a licitante comprovar, além dos demais requisitos contidos no Edital as seguintes Qualificações Técnicas:

- a). Declaração de que a licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- b). A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico da licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.
- c). Grupo I: Comprovar LSP GP (<https://partner.microsoft.com/pt-br/licensing/parceiros%20lsp>).
- d). Grupo II: Comprovar que faz parte do programa VPSP (Veeam Public Sector Program) e que possui o mais alto nível de parceria com o fabricante da solução de backup.
- e). Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.3.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

- a). Atestado que comprove a comercialização de pelos menos 500 licenças Microsoft 365 (Ou Office 365) e fornecimento de, pelo menos 200 horas de serviço técnico especializado, para o Grupo I,
- b). Atestado que comprove a comercialização de pelos menos 300 licenças Veeam Backup for Microsoft 365, ou solução Veeam de Backup Enterprise (para ambiente com mais de 80 Cores). Em qualquer caso com serviço de instalação e suporte ou, pelo menos, 200 horas de serviço técnico especializado. Para o Grupo II,

9.3.3. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

9.3.4. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

9.3.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto Contratada, dentre outros documentos.

6. Em reforço a tal entendimento, diante da baixa complexidade da contratação, verifica-se que sequer foi exigida garantia de execução do contrato, conforme se observa do item 4., Requisitos da Contratação, a seguir colacionado:

4. Requisitos da contratação

4.1. Sustentabilidade:

4.1.1. A solução deverá possuir interface que permita que pessoas surdas e cegas a utilizem.

4.2. Subcontratação:

4.2.1. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

Modelo de TR para Aquisição de Bens de TIC
Versão: jul/2023
Aprovado pela Diretoria de Gestão de Recursos de TI/SGD/MGI

4 de 16

UASG 70022

Termo de Referência 78/2024

4.2.2. Entretanto, será admitido o uso da infraestrutura e pessoas contratadas pelas fabricantes das soluções para entrega dos softwares e serviços.

4.2.3. Em qualquer condição, a empresa contratada será a única responsável perante o Tribunal para todos os fins.

4.3. Garantia da contratação:

4.3.1. Não será exigida a garantia da contratação de que tratam os [arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021](#).

4.3.2. Todavia, será exigido, no ato da entrega das soluções baseadas em software e com pagamento *upfront*, uma comprovação de cada uma das Fabricantes relacionadas, que demonstre a responsabilização dela pelo funcionamento da solução pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

4.4. Vistoria

4.4.1. Não há necessidade de realização de avaliação prévia do local de execução dos serviços.

7. A opção por não exigir requisitos de qualificação econômico-financeira na presente contratação se justifica, a nosso ver, pelo baixo risco de inadimplência e pela menor complexidade do objeto. Quanto ao primeiro ponto, tanto as licenças de software quanto os

serviços eventualmente contratados dependem de sua efetiva entrega ou prestação para serem pagos, conforme estabelecido nos itens 7.9 e seguintes do Termo de Referência. Já a menor complexidade do objeto é evidenciada pelo fato de se tratar de bens ou serviços comuns, conforme atestado pela unidade requisitante.

8. Essa, aliás, é diretriz fornecida pela Constituição Federal (art. 37, inciso XXI), estabelecendo que as exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras somente devem ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Ademais, da leitura do inciso IX do art. 18, concomitantemente com o caput do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, pode-se concluir que as exigências de qualificação econômico-financeiras devem ser devidamente justificados no processo licitatório. Nesse sentido:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, **devidamente justificados no processo licitatório**, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(Negrejamos e sublinhamos)

9. Para ilustrar essa assertiva, colaciona-se trecho do recentíssimo Acórdão sobre o tema, proferido pelo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 2923/2024 – Segunda Câmara:

1.6.1. dar ciência ao [omissis], com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Edital 25/2024 (PE 90900/2024), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. exigência, por meio do item 8.22.2 do instrumento convocatório, de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação, para fins de qualificação econômico financeira das empresas no certame, na contratação de prestação de serviços continuados sem dedicação de mão de obra exclusiva, ou serviços de natureza não continuada ou por escopo, sem a devida justificativa que demonstre ter sido estabelecida em razão das peculiaridades do objeto e, principalmente, defendendo o percentual adotado, o que tem potencial de restringir a competitividade do certame, viola o art. 69, caput e §§ 2º e 5º, da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU, a exemplo da Súmula - TCU 289 e dos Acórdão 1712/2015- TCU-Plenário e 592/2016-TCU-Plenário, ambos de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e Acórdão 8982/2020-TCU-Primeira Câmara, Ministro-Relator Weder de Oliveira

10. Sob esse mesmo entendimento, mas ainda sob os auspícios da revogada Lei nº 8.666/1993, o TCU já se posicionava fortemente nesse mesmo sentido:

[Enunciado] A fixação, para fins de habilitação, de percentual de patrimônio líquido mínimo em relação ao valor estimado da contratação (art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993) deve ser justificada nos autos do processo licitatório, realizando-se estudo de mercado com vistas a verificar o seu potencial restritivo, sob pena de violação ao art. 3º, § 1º, inciso I, do Estatuto de Licitações.

(Acórdão 1321/2020 – Plenário)

Enunciado] Para fins de qualificação econômico-financeira de licitante, as exigências de capital circulante líquido de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação e de declaração de patrimônio líquido superior a 1/12 dos contratos firmados são adotadas, como regra, nos certames para prestação de serviços continuados com dedicação de mão de obra exclusiva, devendo ser justificadas no processo administrativo da licitação quando se tratar de serviços de outra natureza, com demonstração das peculiaridades do objeto e, principalmente, do percentual adotado (itens 11.1 e 11.2 do Anexo VII-A da IN-MP 5/2017)

(Acórdão 970/2022 - Plenário)

Ao final, diante do exposto, opina pelo conhecimento da impugnação interposta pela empresa SEPROL IT SERVICES & CONSULTING LTDA e, no mérito, pelo seu provimento, objetivando afastar as qualificações econômico-financeiras constante do Anexo IV do Edital nº 90.030/2024 e não justificadas nestes autos.

É o relato do essencial. Decido.

O Pregoeiro do certame atestou (doc. 0855076) a tempestividade da impugnação apresentada pela empresa SEPROL IT SERVICES & CONSULTING LTDA, razão pela qual, diante da presença dos pressupostos legais, **conheço da referida impugnação.**

Isso posto, ao acolher o parecer da Assessoria Jurídica (doc. 0856409), o qual invoco por razões de decidir, a teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **DOU PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa SEPROL IT SERVICES & CONSULTING LTDA, a fim de **DETERMINAR** a exclusão das exigências de qualificação econômico-financeira constantes do Anexo IV do Edital nº 90.030/2024 e não justificadas nos autos e a notificação dos licitantes acerca do teor desta decisão, por meio do sistema Compras.gov.br, ficando dispensada a republicação do edital, haja vista que não compromete a formulação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Ao Pregoeiro Oficial deste Tribunal para cumprimento desta decisão, com a urgência que o caso requer, e condução da sessão pública marcada para o dia 28/11/2024.

Cuiabá, 19 de novembro de 2024.

Desembargadora **MARIA APARECIDA RIBEIRO**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRESIDENTE TRE-MT**, em 19/11/2024, às 15:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0856900** e o código CRC **D4C62E07**.
